Registro: 2021.0000663787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025399-05.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes ROBERTO BIJOS e MEDMAX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, é apelada PATRICIA FROIS PALHARES VIZEU.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de agosto de 2021

JAIR DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 8.223

Apelação nº: 1025399-05.2018.8.26.0577

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr(a). Matheus Amstalden Valarini

Recorrente(s): Roberto Bijos e outra

Recorrido(a)(s): Patrícia Frois Palhares Vizeu

APELAÇÃO. Ação da Indenização – Danos materiais, morais e estéticos – Erro médico – Procedência afastada – CDC – Aplicabilidade – Responsabilidade solidária de todos que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do art. 7º, do CDC – Cirurgia plástica – Falta de habilitação que constitui agravante na responsabilização – Procedimentos realizados diversos dos constantes do Plano Cirúrgico inicialmente orçado – Pretensão da autora de tratamento para flacidez e correção de diástase no abdômen – Realização de lipoaspiração e lipoenxertia de glúteo e coxa – Impossibilidade de correção de diástase por meio de incisão umbilical – Lipoaspiração que é contraindicada em caso de flacidez excessiva e sobra de pele importante – Modulação atlética que não é descrita pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – Procedimentos realizados que não atingiram os objetivos pretendidos pela paciente – Surgimento de deformidades após a cirurgia – Problemas que decorreram de erro no procedimento realizado pelo médico – Necessidade de nova cirurgia para correção – Imperícia configurada – Culpa comprovada – Responsabilização do médico que é de rigor – Indenização cabível – Ressarcimento dos danos materiais decorrentes do procedimento realizado e também da nova cirurgia – Dano moral caracterizado – Situação de angústia e sofrimento da vítima – Sentença mantida – Adoção do art. 252, do RITJ – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 575/587, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, consistente, em síntese, na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R$ 200.000,00; danos morais, no importe de R$ 50.000,00; e danos materiais, na quantia de R$ 68.136,97.

A seguir, colaciona-se o dispositivo da r. sentença:

"Ante o exposto, **JULGAM-SE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação, confirmando a tutela de urgência e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos Roberto Bijos e Medmax Prestação de Serviços Médicos Ltda, de forma solidária, a pagar à autora Patrícia Frois Palhares Vizeu:

1) R$ 38.250,00, correspondentes ao ressarcimento dos valores despendidos, com atualização monetária pelos índices oficiais (tabela TJ/SP) desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

2) R$ 54.850,00, a título de indenização de outros danos materiais, com correção monetária e juros legais de mora a contar da data do orçamento apresentado (fl. 273);

3) R$ 20.900,00, para fins de reparação moral, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da presente decisão.

Face à sucumbência, os réus ficam responsáveis pelas custas judiciais e despesas processuais (incluindo honorários periciais), bem assim pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da autora, verba arbitrada, com base no art. 85, § 2º do CPC, em 10% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista as sérias irregularidades aqui verificadas, notadamente a realização de cirurgia por profissional não especialista e as falhas na documentação do atendimento hospitalar, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Conselho Regional de Medicina, para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se".

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 590/593), foram os mesmos acolhidos, nos seguintes termos (fls. 594/5950:

> "Fls. 590/593: conheço dos embargos por tempestivos, dando-lhes provimento para aclarar a questão quanto à restituição dos valores pagos.
>
> Conforme constou expressamente do julgado 'foi cobrado da requerente um total de R$ 38.250,00, englobando despesa hospitalar e honorários do anestesista e do cirurgião, e os valores foram integralmente pagos, considerando o numerário adimplido antes do aforamento da ação e as quantias depositadas em juízo' (fls. 577).
>
> Posto isto, tal quantia deverá ser restituída, nos termos do dispositivo, mas com abatimento dos valores que já estão consignados nos autos, os quais deverão ser levantados pela autora após o trânsito em julgado.
>
> Saliento que não cabe atualização e juros sobre o todo, visto que as parcelas consignadas e que serão restituídas à autora já são remuneradas pelo depósito na casa bancária. O dispositivo passa então à seguinte redação:
>
> '*Ante o exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, confirmando a tutela de urgência e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos Roberto Bijos e Medmax Prestação de Serviços Médicos Ltda, de forma solidária, a:*
>
> *1) restituir à autora Patrícia Frois Palhares Vizeu todos os valores por ela pagos, com atualização monetária pelos índices oficiais (tabela TJ/SP) desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, descontando-se o que foi depositado em*

juízo e será por ela levantado com o trânsito em julgado;

2) pagar à autora Patrícia Frois Palhares Vizeu, R$ 54.850,00, a título de indenização de outros danos materiais, com correção monetária e juros legais de mora a contar da data do orçamento apresentado (fl. 273);

3) pagar à autora Patrícia Frois Palhares Vizeu, R$ 20.900,00, para fins de reparação moral, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da presente decisão'.

Ficam mantidas as demais deliberações por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento à autora de todos os valores por

ela consignados nos autos, tanto a caução de R$ 3.600,00 (fls. 134), como todas as parcelas

mensalmente depositadas no valor de R$ 900,00.

Por fim, não vislumbro hipótese para enquadramento do réu em litigância de má-

fé, mas regular exercício do direito de defesa. Pontue-se que irregularidades no exercício da

medicina é questão a ser apurada e avaliada pelo conselho de classe, observando-se medida já

adotada para comunicação do CRM (fls. 588).

PRIC".

No presente instante, inconformados, apelam os requeridos, alegando que: i) não há que se falar em ausência de habilitação para realizar o procedimento, uma vez que no Brasil se formam médicos generalistas e não especialistas, não podendo ser considerado imperito apenas por não fazer parte da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; ii) o diploma de médico lhe permite atuar em qualquer área da medicina, sem qualquer restrição; iii) a Sra. Perita confunde Planejamento Cirúrgico com Contrato de Prestação de Serviços, tendo sido realizados os procedimentos contratados; iv) a diástase peri umbilical

seria feita pelo umbigo para aproveitar uma cicatriz já existente; v) já o excesso de pele seria retirado pela cicatriz da cesárea, em novo procedimento cirúrgico, após 06 meses, tendo a paciente ciência disso; vi) o Termo de Consentimento Informado é claro quanto ao objetivo das cirurgias realizadas, tendo a autora sido demasiadamente informada sobre os riscos dos procedimentos; vii) as fotos juntadas aos autos demonstram aumento de peso da autora, o que pode acarretar alteração no resultado da cirurgia; viii) a autora abandonou o tratamento antes do médico avaliá-la; ix) a perita balizou seu laudo em presunções e palavras da autora e não em documentos constantes dos autos, mostrando desprezo pela técnica utilizada, prevista em literatura médica; x) deixou de preencher a descrição cirúrgica por ter de atender uma emergência a pedido do próprio hospital, realizando a descrição em papel apartado que se extraviou, preenchendo outro posteriormente; xi) a insatisfação estética da paciente não deve ser confundida com erro cometido pelo médico, não tendo restado nenhuma sequela funcional ou estética; xii) a responsabilização civil do profissional liberal depende da verificação de culpa, aplicando-se, pois, a teoria subjetiva, ainda que a obrigação seja de resultado; xiii) agiu rigorosamente dentro das normas médicas e legais, realizando adequadamente o procedimento e informando à paciente todos os riscos e complicações da cirurgia, bem como os cuidados que deveria adotar no pré e pós-operatório; xiv) qualquer cirurgia está sujeita a intercorrências imprevisíveis, pois depende também do metabolismo e reação do paciente; xv) como a cirurgia foi realizada no Hospital São José, a clínica ré não pode ser responsabilizada, posto que não causou qualquer dano à autora; xvi) não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a técnica utilizada está prevista na literatura médica e as complicações surgidas são previstas e não são decorrente de erro médico; xvii) a autora pretende imputar ao médico responsabilidade por um resultado insatisfatório que independe de sua atuação, sendo que o resultado não foi garantido à paciente; xviii) a autora não comprovou qualquer humilhação, constrangimento ou exposição ao ridículo decorrente de dano causado por conduta delituosa do réu; xix) como a cirurgia foi realizada, dentro das normas técnicas e sem desvio de conduta do médico, não cabe devolução do valor nem custeio de novo procedimento.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 638/639).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fls. 643/669).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 673 e 675).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO.**

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

De proêmio, cabe consignar a aplicabilidade do diploma consumerista ao caso concreto, haja vista que, de um lado, figuram fornecedores de serviços médicos e, de outro, o destinatário final do produto ou serviço (consumidor).

Isso significa que todos aqueles que participaram da relação jurídica em comento, seja na qualidade de vendedor, intermediador ou terceiro, são solidariamente responsáveis pela reparação de danos causados ao consumidor, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC.

A responsabilidade, em se tratando de relação de consumo, é objetiva e decorre da simples colocação do serviço no mercado. Em tal hipótese, o consumidor pode intentar ação contra todos ou qualquer um dos que participaram, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda, etc. do produto ou serviço, não se podendo lhe opor as exceções pessoais do fornecedor.

Essa questão, aliás, restou definitivamente decidida pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.551.951/SP (tema 939), sob o rito dos recursos repetitivos, quando firmou a seguinte tese:

> "Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor".
> (STJ. REsp 1.551.968-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

Se assim é, não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré Medmax Prestação de Serviços Médicos Ltda., eis que, além de ser a sociedade médica através da qual o corréu Roberto exerce seu ofício, ela figurava como beneficiária dos pagamentos que deveriam ser realizados pela autora (fls. 88/112) e cedente/sacadora dos títulos encaminhados a protesto (fls. 124/126), não havendo, portanto, mais nada que se discutir a respeito de sua legitimidade passiva.

No mérito, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

> Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada:

"(...) Os elementos reunidos revelam que houve impropriedades na atividade desenvolvida pelo demandado. Com efeito, o profissional, que não tem a habilitação de cirurgião-plástico, não forneceu tratamento adequado à cliente.

Primeiro, o fisiologista não tinha a qualificação necessária para operar a requerente. Ele confessou, em defesa, que não possui o título pertinente, dizendo que a falta de especialização não é empecilho à realização de cirurgias plásticas. Ora, é intuitivo que a promoção de intervenções do tipo depende de capacitação particular do profissional, não bastando a simples graduação na ciência médica. (...)

Não bastasse isso, constata-se que os procedimentos efetivados não se mostraram adequados, diante das necessidades da requerente. Realmente, as provas produzidas apontam que a intervenção ocorrida não enfrentou eficientemente os problemas da paciente.

Aqui, é importante ressaltar que, a despeito do apontado no laudo pericial (fl. 480), o pacto entabulado pelas partes não contemplou miniabdominoplastia e correção da diástase abdominal (fl. 480). Tais procedimentos constavam do plano cirúrgico e orçamento inicialmente apresentados à autora (fl. 46), porém a avença formalizada limitou-se a 'modulação atlética' e lipoenxertia, conforme termos acoplados ao instrumento contratual (fls. 203-204), os quais foram assinados pela demandante. Esses impressos corroboram a assertiva do réu de que ao final ficou acertada apenas a realização dos atos referidos, excluídos os dois outros propostos.

Entretanto, não foi correta a atitude do réu. Segundo relatado, a demandante procurava, essencialmente, tratamento para flacidez e diástase no abdômen, anomalias que mais a incomodavam. Ora, o requerido acordou a realização de lipoaspiração, técnica que, segundo a perita, é contraindicada em caso de flacidez excessiva e de 'sobra de pele importante' (fl. 352). De acordo com o laudo, não

é possível corrigir diástase e excesso de pele ou estrias através de incisões típicas para extração de gordura (fl. 356). Ou seja, o médico se propôs a fazer procedimento não apropriado para o caso, considerando as principais queixas da cliente.

Ora, se a autora refutou a execução da intervenção no abdômen, por receio da cicatriz, deveria o demandado negar-se a prestar os serviços. Afinal, eles não teriam genuína utilidade para a consumidora. Não é dado ao cirurgião executar apenas procedimentos aceitos pelo paciente se eles não terão eficácia na situação. Ou seja, cabia ao réu, face à recusa da requerente à abdominoplastia, dizer que não a operaria, porque a lipoaspiração não era apta para enfrentar os transtornos existentes. Ou deveria ao menos alertar a cliente de que o trabalho proposto não eliminaria a flacidez e a diástase.

Não foi o que se deu. O demandado aceitou fazer a retirada de gordura, mesmo sabendo que não trataria satisfatoriamente das anomalias da requerente. Ofereceu-se para empregar recurso que não era capaz de sanar os problemas verificados. Implantou terapia incompetente para os distúrbios que acometiam a demandante. E não há prova de que a informou claramente disso. Não ficou demonstrado que se avisou à autora que a lipoaspiração não seria proveitosa para diástase e acúmulo/frouxidão de pele. Não se juntou documento que retrate a prestação, no momento próprio, das explicações quanto à serventia do plano. O termo de consentimento não se presta a tanto, pois não traz os dados necessários.

Ademais, o réu ofertou procedimento designado 'modulação atlética', que, conforme pontuado pela auxiliar do Juízo, não consiste em técnica descrita na Cirurgia Plástica (fl. 354). A realização de intervenção não contemplada na literatura especializada reforça a desconfiança sobre a preparação do médico para laborar no ramo.

Feita a anotação, percebe-se que não foram disponibilizados

serviços consentâneos com os interesses da requerente. Executaram-se atos não cabíveis na situação, sem a imprescindível transparência. O laudo menciona que a lipoaspiração não era recomendada para o caso (fl. 352) e que a demandante terá de passar por novas intervenções, para cuidar da diástase e demais alterações não corrigidas (fl. 350). E, como dito, não há evidência de que ela foi previamente comunicada, de maneira correta, das limitações do tratamento ofertado, face aos desejos que possuía.

A par da incompatibilidade da terapia com os objetivos perseguidos pela autora, a intervenção concretizada produziu efeitos desfavoráveis. De fato, o exame técnico feito pela profissional nomeada aponta que a paciente ficou com deformidades, incluindo fibrose de pele em diversas áreas do corpo, e flacidez e excesso de pele na região de mesográstrio (meio da barriga), além de cicatriz umbilical na região abdominal, com perda de profundidade e anatomia (fls. 345, 349-350), conforme fotografias inseridas no próprio parecer (fls. 344-345). A perita reportou a deterioração na pele do abdômen, decorrente da retirada excessiva de gordura (lipoescultura superficial) (fl. 353), e a cicatriz umbilical deixada por incisão mediana, não pertinente à lipoaspiração (fls. 351 e 355).

Após avaliar a paciente e analisar a documentação exibida, a auxiliar do Juízo atestou a ocorrência de lesões definitivas (fl. 351), oriundas do procedimento, que não era apropriado na situação (fl. 352). Segundo o laudo, a deformidade origina-se da intervenção cirúrgica executada pelo réu (fl. 352), inexistindo prova de ganho de peso da autora (fls. 356 e 481) e de transtornos provocados por uso de roupas apertadas, intervenção por outro profissional ou abandono do tratamento (fls. 357 e 481-483).

No parecer complementar, a perita escreveu: '*Reafirmo novamente o laudo inicial que os problemas apresentados na paciente são decorrentes do ato médico praticado pelo requerido, não podendo*

ser relacionados a fatores externos ou respostas biológicas. A flacidez de pele, resultante da gravidez prévia da paciente, não pode ser considerado como fator preponderante para a fibrose de pele. O tratamento da flacidez de pele geralmente é realizado através de procedimento cirúrgico com retirada e cicatriz resultante em região abdominal inferior, em cima da região púbica, semelhante a cicatriz de cesárea, porém mais extensa, seja pela técnica de miniabdominoplastia ou abdominoplastia clássica' (sic) (fl. 483).

Ou seja, não foi regular o trabalho feito pelo réu. Aliás, as imagens inseridas na inicial expõem o mau estado da pele da demandante após a cirurgia (fls. 5--9). Os retratos revelam a deterioração do tecido da barriga, que tem aspecto desagradável. Os elementos existentes infirmam a tese de que a intervenção foi realizada de maneira perfeita e as anomalias observadas resultam de fatos completamente alheios à atividade efetivada pelo médico. O tratamento aplicado não alcançou seu escopo, deixando sinais impróprios no corpo da paciente.

Deve-se, ainda, computar a atitude inadequada do requerido no tocante à documentação da cirurgia. Efetivamente, ele deixou de completar e assinar impressos do hospital que registravam o trabalho feito. O relatório geral de operações que consta do prontuário foi parcialmente preenchido, não havendo sido lançadas quaisquer informações na descrição cirúrgica (fls. 393-394). O termo de consentimento do paciente emitido pelo nosocômio não está firmado pelo réu ou outras pessoas (fl. 398). Por fim, a folha de observações clínicas encontra-se totalmente em branco (fls. 399-400).

Ora, é de se esperar que todos os papeis pertinentes a um atendimento hospitalar sejam integral e corretamente confeccionados, com a inserção dos elementos indispensáveis, para controle e consulta futura, permitindo o conhecimento dos fatos por

outras pessoas e a identificação de responsabilidades. A elaboração desses boletins serve para formar o histórico do caso, possibilitando que terceiros saibam o que se deu, inclusive profissionais que acaso atendam o enfermo. Na hipótese não foi feita, como dito, a escrituração devida.

Observo que, para sanar as falhas, o demandado juntou a estes autos outros relatório geral de operações e folha de observações clínicas, com diversas anotações e sua assinatura (fls. 443-447). Segundo declarado, o médico deixou a sala de cirurgia, em razão de emergência, sem preencher os termos, fazendo os apontamentos em apartado, mas o impresso extraviou-se, conforme declaração timbrada do nosocômio (fl. 442). Contudo, a perita designada destacou as inconsistências na narrativa, notadamente diante da data de elaboração dos escritos e do número de identificação do atendimento e do prontuário (fl. 478).

A profissional ressaltou a impropriedade do procedimento adotado. Segundo ela, o médico auxiliar poderia, na ausência do cirurgião que presidia a intervenção, fazer os relatórios (fl. 479), não sendo cabível, de todo modo, que o fisiologista documente o ato em papel não oficial. Sobretudo pelo fato de que o demandado desprezou aquele termo cujo preenchimento já fora iniciado e poderia ter sido finalizado por ele próprio no dia seguinte, quando deu alta à requerente (fls. 479-480). Como se vê, não foi escorreita a conduta do réu no cumprimento do encargo de formalizar o atendimento.

Ademais, o parecer técnico registra que a documentação nova apresentada pelo requerido faz menção a tratamento de 'hérnias inguinais supra e infra umbilicais', as quais não constam da literatura médica (fl. 481). Consoante noticiado pela perita, as hérnias inguinais são localizadas na região da virilha, não do abdômen, de modo que seria tecnicamente impossível corrigi-las através de incisão umbilical. A informação mostra que o demandado não executou o procedimento referido e que talvez seus

conhecimentos técnicos tenham limitações. (...)

A perícia e a documentação encartada demonstram que não foi escorreito o tratamento dispensado à paciente. As declarações colhidas em audiência não infirmam tal conclusão. Não há prova de que o réu executou de maneira perfeita o procedimento cirúrgico cabível e o desfecho desfavorável foi causado apenas por comportamento indevido da própria autora ou anormalidades de seu organismo.

Ou seja, foi inadequado o trabalho realizado pelo demandado. Houve imperícia do médico, que não estava capacitado para fazer cirurgias plásticas e realizou atos impróprios para tratar das disfunções da autora, sem prestar a informação devida, deixando deformidade no corpo dela. A atividade profissional do réu não foi absolutamente íntegra. As falhas mencionadas fizeram com que a requerente ficasse com distorções visíveis. A intervenção feita não teve o efeito desejado e a demandante ficou com sinais impróprios, não gerados por fatos completamente alheios à ação do fisiologista. (...)

Não é possível, à vista das evidências existentes, qualificar como bom o resultado da intervenção feita pelo demandado. Como dito, a documentação juntada e o laudo pericial mostram que os serviços prestados foram defeituosos. O procedimento feito não solucionou as anomalias da autora e ainda implicou alterações indesejadas em seu abdômen.

Vale salientar que, consoante lição da doutrina e da jurisprudência, o cirurgião plástico, diferentemente de médicos de outras especialidades, possui, como regra, 'obrigação de resultado', e não 'de meio'. Isso porque, em se tratando de tratamentos corretivos, é possível antever os efeitos futuros. Consegue-se antecipar os frutos da intervenção. O profissional é capaz de dar alguma garantia de eficácia das medidas que adotará, comprometendo-se a gerar um benefício que se mostra factível.

No caso em tela, o objetivo proposto não foi devidamente alcançado. O procedimento feito deixou transformações morfológicas no corpo da demandante. Não foi adequadamente solucionado o problema dela. O trabalho médico culminou com cicatrizes e imperfeições fora da normalidade.

Em tal cenário, está caracterizada a falta dos réus. O acervo probatório, analisado como um todo, indica que não foram devidamente implantadas as terapias cabíveis frente às solicitações da autora. Houve irregularidades na oferta dos serviços, na prestação de informações e na efetivação dos procedimentos. Não foram seguidas as regras de cautela incidentes e faltaram atos que assegurassem a integridade corporal da requerente. A cirurgia não teve a qualidade esperada, pois deixou sinais desagradáveis.

Portanto, a demandante faz jus à reparação do agravo experimentado. É falha a atividade que não se mostra adequada para suas finalidades e propicia danos, aí compreendidas as indevidas sequelas oriundas de procedimento invasivo. Incidem aqui as regras do art. 14 e do art. 20 do CDC, que estabelecem que o fornecedor responde por defeitos e vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ou lhes diminuam o valor.

Desse modo, há que se prover a postulação inicial. Determina-se aos requeridos a indenização de todos os prejuízos havidos pela autora, conforme o comando do art. 927 do Código Civil, a fim de promover a restituição do estado anterior ao evento. A demandada é solidariamente responsável, pois constitui pessoa jurídica através da qual o corréu desenvolveu sua atividade profissional.

Primeiro, a requerente faz jus ao ressarcimento do valor pago, nos termos do art. 19, inc. IV, do CDC. Como os serviços foram ofertados por pessoa não habilitada e não proporcionaram o efeito imaginado, a consumidora pode reaver o numerário investido. Portanto, determina-se o reembolso integral dos montantes adimplidos para bancar os procedimentos. Os documentos exibidos

comprovam o fornecimento das somas previstas ao hospital e aos profissionais, para custear o procedimento.

Do mesmo modo, existe perda patrimonial a reparar. A autora terá gasto para submeter-se a cirurgia reparadora. O laudo pericial atestou a necessidade de realização de nova intervenção para correção dos transtornos (fls. 350 e 352). A demandante encartou orçamento de procedimento de reconstrução da parede abdominal, para enfrentar retrações e deformidades (fl. 273). Os réus criticaram o impresso, mas não aportaram evidências de que a despesa será inferior. Ausentes evidências em contrário, prevalece a estimativa de custo constante do impresso encartado. Destarte, determina-se a entrega da soma em questão (R$ 54.850,00), a ser despendida pela demandante.

No mais, houve lesão anímica. Realmente, a deficiência do tratamento implantado pelos requeridos implicou violação de interesses extrapatrimoniais da demandante. O trabalho impróprio do médico gerou perturbação psíquica e transtornos variados, em detrimento do bem-estar da paciente. Ela viveu a frustração de não obter o resultado prometido. Passou por procedimentos inadequados, que deixaram deformidades e cicatriz. Foi operada por médico não especialista, que não utilizou a técnica apropriada. Seu corpo ficou com mau aspecto.

Os fatos repercutiram negativamente sobre a vida da requerente. Ela submeteu-se a intervenção cirúrgica, com todos os incômodos inerentes, e ainda assim não teve solucionados os problemas. Padeceu dor e outras sensações desagradáveis inerentes a um procedimento invasivo e não teve melhoria estética. Ao revés, sua imagem foi prejudicada. Houve, portanto, ofensa a direitos da personalidade. A conduta dos demandados gerou desassossego à autora, repercutindo sobre sua existência. Sua integridade corporal e sua paz interior foram afetadas.

A propósito, é intuitivamente identificado o abalo emocional

> enfrentado por aquele que passa por procedimentos estéticos irregulares, experimentando desconforto significativo, e ainda fica, ao final, com disfunções. Há clara consternação, dispensando a produção de quaisquer provas. Aliás, convém destacar que, em situações como a presente, a ocorrência da lesão é ínsita à própria conduta ilegal. Ainda que o ofendido não tenha verdadeiramente passado por um suplício, seu patrimônio jurídico foi agredido. (...)
> Aqui, é preciso considerar, ainda, o dano estético, haja vista que a autora teve seu corpo marcado. Verdadeiramente, ela enfrentou modificações anatômicas significativas. As alterações morfológicas visualmente perceptíveis influenciam negativamente a aparência da vítima. Conforme apontado pelo laudo pericial e por fotografias juntadas, houve prejuízo à imagem. É certo que transformações corporais implicam intranquilidade".

Com efeito, a irretocável sentença abarcou todas as alegações das partes, nada mais havendo a acrescentar.

Ora, independentemente da possibilidade ou não de o médico atuar em qualquer área da medicina e da necessidade ou não de ele estar inscrito em algum órgão de classe, o fato é que, em caso de negligência, imprudência e imperícia, ele deve ser responsabilizado, constituindo a falta de habilitação para atuar em área específica uma agravante de sua responsabilidade.

Como bem ressaltado na sentença, os procedimentos contratados são aqueles constantes do Termo de Consentimento e Informação ao Paciente (fls. 43/45) e não o constante do Plano Cirúrgico e Orçamento (fls. 46). A despeito disso, tal circunstância não exime o médico de responsabilidade por ter oferecido e realizado procedimento que não atingiria os objetivos pretendidos pela paciente (tratamento para flacidez e correção de

diástase no abdômen).

Aliás, constou expressamente do laudo pericial que: não é possível efetuar correção de diástase por meio de incisão umbilical (fls. 351 e 356); que a lipoaspiração é contraindicada em caso de flacidez excessiva e sobra de pele importante (fls. 352); que a cirurgia denominada "modulação atlética" não é descrita pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (fls. 354).

Além disso, afirmou a Sra. Perita: que a deformidade apresentada pela paciente é decorrente da intervenção cirúrgica realizada, a qual não era indicada para o caso (fls. 352/353); que nova intervenção cirúrgica é necessária para correção das deformidades (fls. 352 e 356) e que os problemas apresentados pela paciente são decorrentes de erro no procedimento realizado pelo profissional (fls. 357/358 e 483).

Ademais, não há nos autos prova: de que uma nova cirurgia seria necessária após 06 meses e de que a autora tenha sido informada e tenha concordado com isso; do alegado aumento de peso da autora após a cirurgia; de abandono do tratamento pela paciente; de que as deformidades são resultantes do metabolismo ou da reação da paciente (circunstância, aliás, que restou afastada no laudo complementar – fls. 483).

Se assim é, não há o que se discutir acerca da responsabilidade do médico por erro cometido, não se tratando de simples insatisfação estética da paciente. A culpa (imperícia) está devidamente comprovada, não se podendo olvidar que a obrigação do cirurgião plástico é de resultado e não de meio. Não tendo ele conseguido elidir a sua culpa, deve responder pelos prejuízos que causou.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)
> 2. Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. (...)".
> (STJ. AgRg no REsp. nº 1.468.756/DF. Min. Relator: Moura Ribeiro. 3ª Turma. D.J.: 19/05/2016).

Portanto, devem os réus indenizar a autora os danos materiais e morais/estéticos por ela sofridos, tal como definido na sentença.

Quanto a eventual irregularidade na documentação do prontuário da paciente, a questão deve ser analisada e decidida pelo órgão de classe competente (Conselho Regional de Medicina), ao qual já se oficiou para as providências cabíveis (fls. 588). Consigne-se, apenas, por oportuno, que os documentos de fls. 443/447 foram elaborados 02 anos após a cirurgia, sendo que aquele de fls. 445/446 somente o foi quando do recebimento do ofício pelo Hospital, para que fornecesse o prontuário médico da autora, com a descrição cirúrgica do procedimento a que ela foi submetida em 08/02/2018 (fls. 389), sendo que não há nos autos qualquer comprovação do atendimento de urgência que impediu o réu de preencher os documentos no ato do procedimento cirúrgico.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação e, pelo presente, ficam majorados para 15% deste referencial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)